



PL nº 6.268/2016

Política Nacional de Fauna

ROSE HOFMANN

Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados

**Área XI - Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional**

Constituição Federal 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e **prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas**;*

*II - **preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético** do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

.....
*VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as **práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**.*



Princípios da Política Nacional de Fauna

Princípio da Política Nacional de Fauna (PL 6.268/2016)	Regras vigentes
I - a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País	<ul style="list-style-type: none">• Constituição Federal, art. 225, § 1º inciso II;• Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade; e• Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.
II - a soberania nacional sobre a diversidade biológica do País	<ul style="list-style-type: none">• Constituição Federal, art. 170, inciso I;• Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, que promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e reafirma a soberania dos Estados sobre os seus próprios recursos biológicos; e• Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
III - a precaução, quando houver ameaça de redução ou perda de diversidade biológica, ou de dano à saúde humana, decorrente de atividade autorizada na forma desta lei.	<ul style="list-style-type: none">• Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento;• Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, que promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB); e• Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.



Princípios da Política Nacional de Fauna

Princípio da Política Nacional de Fauna (PL 6.268/2016)	Regras vigentes
IV - o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental.	<ul style="list-style-type: none">• Constituição Federal, art. 225 (caput e parágrafos); e• Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.
V - o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e dos demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade dos quais o Brasil é signatário.	<ul style="list-style-type: none">• Apenas reforça regras vigentes, sem inová-las.
VI - o desenvolvimento de planos de manejo de fauna silvestre, visando à sua utilização sustentável, de forma que contribuam efetivamente para a conservação da biodiversidade	<ul style="list-style-type: none">• Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso I.



Fauna como bem de domínio público

► PL nº 6.268/2016:

Art. 3.º Os animais das espécies silvestres que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo no território nacional ou nas águas jurisdicionais brasileiras, constituem a fauna silvestre brasileira, **bem de interesse da coletividade, de domínio público, e sob tutela do Poder Público.**

► Lei nº 5.197/1967:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais **são propriedades do Estado**, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.



Fauna como bem de domínio público

“[...] implicitamente não consagrando o entendimento da propriedade da União da fauna silvestre, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece a competência da Justiça Federal para julgar crimes contra a fauna silvestre:

“Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa a apuração de possível crime ambiental, consistente na prática, em tese, de guarda de animal silvestre previamente abatido, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal” (CC 41.526, de 08.09.2004).

Ou seja, a questão está longe de ser pacificada. Entende-se, ante a omissão da Constituição Federal de 1988, que não incluiu a fauna silvestre entre os bens públicos federais ou estaduais, que se deve interpretar a expressão “bens do Estado” como bens federais, ante o Princípio da Preponderância do Interesse, pois há uma necessidade de proteção que ultrapassa os lindes dos interesses regionais.

Outra saída razoável seria entender que a fauna silvestre é bem de domínio público, um verdadeiro bem de uso comum do povo, mas não se pode simplesmente desprezar um texto de lei que aparentemente foi recepcionado pela atual Constituição e não foi revogado.”

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquematizado. 4ª ed. - Rio de Janeiro Forense; São Paulo: Método, 2013.



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

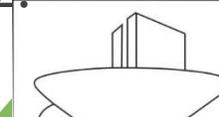
Fauna como bem de uso comum do povo

“A Exposição de Motivos à Lei de Proteção à Fauna ressalta que a ‘fauna silvestre é mais que um bem do Estado: é um fator de bem-estar do homem na biosfera’.

*A fauna silvestre não constitui bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial - do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio. Por isso, é importante classificar esse bem público como **bem de uso comum do povo**, verificando-se como a União pode exercer o domínio sobre a fauna silvestre.*

[...] Não foi pela vontade de aumentar o seu patrimônio que a União procurou tornar-se proprietária da fauna silvestre; razões de proteção do equilíbrio ecológico ditaram essa transformação da lei brasileira. Tanto que o domínio não se restringe só aos animais, mas ao seu habitat, isto é, aos criadouros naturais e ninhos. Passam a ser preservadas as espécies sem exceção, independentemente de serem vulneráveis, raras ou ameaçadas de extinção.”

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 20ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores. 2012.



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

Abrangência do PL

► PL nº 6.268/2016:

Art. 3.º Os animais das espécies silvestres que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo no território nacional ou nas águas jurisdicionais brasileiras, constituem a fauna silvestre brasileira, bem de interesse da coletividade, de domínio público, e sob tutela do Poder Público.

§ 1º Os dispositivos desta lei aplicam-se às espécies silvestres, autóctones ou alóctones, terrestres ou aquáticas, **que ocorram em vida livre** no território nacional, no mar territorial, na zona contígua, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental.

§ 2º Excetuam-se desta lei os peixes, crustáceos e moluscos, cuja utilização econômica é regida pela legislação específica referente aos recursos pesqueiros.

► Lei nº 5.197/1967

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e **que vivem naturalmente fora do cativeiro**, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.



PL nº 6.286/2016:

Art. 36. *É proibido modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, bem como realizar qualquer atividade que venha a impedir a reprodução de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, inclusive em propriedade particular.*



Atribuições do Poder Público

► PL nº 6.268/2016:

Art. 4.º Compete ao Poder Público, por meio dos órgãos ambientais competentes, estabelecer comitês ou grupos de trabalho para a **elaboração e acompanhamento da implementação de planos de ação ou de manejo para espécies da fauna silvestre**, objetivando a preservação da diversidade biológica e da integridade dos ecossistemas brasileiros.

Art. 5.º Compete ao poder público **fomentar e apoiar as ações voltadas ao manejo em condições *in situ* e *ex situ*** e ao desenvolvimento do conhecimento sobre a fauna silvestre, bem como fomentar, apoiar e executar as ações previstas nos planos de ação ou de manejo.

► Regras atuais, exemplos:

- Portaria Conjunta MMA/ICMBio nº 316/2009, que estabelece os planos de ação como instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
- Portaria ICMBio nº 78/2009, que cria os centros nacionais de pesquisa e conservação do Instituto Chico Mendes e lhes confere atribuição.
- Instrução Normativa ICMBio nº 23/2012, que disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira.
- Instrução Normativa ICMBio nº 25/2012, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de planos de ação nacionais para conservação de espécies ameaçadas de extinção ou do patrimônio espeleológico.
- Instrução Normativa ICMBio nº 22/2012, que estabelece os procedimentos para os Programas de Cativeiro de Espécies Ameaçadas.
- Portaria MMA nº 43/2014, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção (Pró-Espécies), com o objetivo de adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão, com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies.



Manejo *in situ*

▶ PL nº 6.268/2016:

Art. 7º O manejo da fauna silvestre *in situ* só pode ser realizado mediante apresentação de **plano de manejo ou projeto de pesquisa** e sua aprovação pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O plano de manejo de fauna silvestre *in situ* deverá resultar de pesquisas que incluam dados sobre a distribuição das espécies, parâmetros populacionais e reprodutivos, estado de conservação, potencial para utilização sustentável e programa de monitoramento das populações.

§ 2º O plano de manejo de fauna silvestre *in situ* recomendará as intervenções necessárias à conservação e utilização sustentável dos recursos faunísticos, incluindo medidas de proteção aos habitats, quotas e procedimentos de abate cinegético e formas de incremento populacional.

§ 3º Espécies da fauna silvestre brasileira ameaçadas de extinção só podem ser manejadas para **fins científicos ou conservacionistas**.

▶ Lei nº 5.197/1967

- ▶ Não trata diretamente do tema.

▶ Lei nº 9.985/2000:

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o **manejo econômico sustentável de recursos faunísticos**.

[...]

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A **comercialização dos produtos e subprodutos** resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

▶ Exemplo de norma infralegal:

- ▶ Instrução Normativa ICMBio/Ibama nº 01, de 08 de dezembro de 2014, que estabelece procedimentos entre as duas instituições para o manejo e a conservação de espécies da fauna silvestre brasileira.



Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, também restringe a captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies ameaçadas às finalidades de pesquisa ou de conservação da espécie, mediante autorização do ICMBio.
→ + Instrução Normativa MMA nº 2, de 10 de julho de 2015.



Manejo in situ → possibilidade de comercialização

► PL nº 6.268/2016:

Art. 8º Os espécimes provenientes do manejo *in situ* podem ser comercializados conforme previsto no plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º Os espécimes provenientes do manejo em Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) **podem ser comercializados pelas populações tradicionais**, desde que esse comércio seja realizado em **bases sustentáveis**, de acordo com o **plano de manejo** de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente.

► Lei nº 5.197/1967

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º **Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.**

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

[...]



Manejo *in situ* → possibilidade de comercialização

- ▶ Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 :

Art. 3º Ficam estabelecidas exclusivamente as seguintes categorias uso e manejo da fauna silvestre **em cativeiro** para fins desta Instrução Normativa:

[...]

VII - **criadouro comercial**: empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre **em cativeiro** para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

- ▶ Portaria nº 117, de 15 de outubro de 1997, que normaliza a **comercialização** de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira **provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial** e jardins zoológicos registrados junto ao Ibama.



Manejo *in situ* → possibilidade de comercialização

► Prática atual:

Em 2011, foram iniciadas as atividades de produção do projeto de manejo de jacarés das espécies *Melanosuchus niger* (jacaré-açu) e *Caiman crocodilus* (jacaretinga) na **Reserva Extrativista do Lago do Cuniã**, unidade de conservação (UC) sob gestão do ICMBio, localizada no estado de Rondônia.

Informações constantes do site do ICMBio informam que a iniciativa contou com processo de licenciamento ambiental do “**manejo de jacarés na natureza**” e o credenciamento do primeiro entreposto de beneficiamento de jacarés da Amazônia, registrado junto ao Serviço de Inspeção Sanitária.

Em 2016, a Coordenação Geral de Populações Tradicionais (CGPT), do **ICMBio**, definiu **a cota de abate de jacarés** para o ano de 2016, no âmbito do Plano de Manejo de Crocodilianos em execução na Reserva Extrativista Lago do Cuniã.

Toda a produção de carne é comercializada diretamente com o Supermercado Araújo, em Porto Velho (RO), algo próximo a **14 toneladas entre os anos de 2011 e 2015**.

Fonte: <http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/2034-resex-do-lago-do-cunia-inicia-atividades-de-producao-do-projeto-de-manejo-de-jacarés> // <http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/8375-icmbio-define-cota-para-abates-de-jacares>.



Risco à saúde pública ou às atividades agropecuárias

▶ PL nº 6.268/2016:

Art. 11. Cabe ao poder público impedir a introdução e promover ações que visem ao controle da fauna silvestre ou à erradicação das espécies exóticas consideradas nocivas à **saúde pública**, às **atividades agropecuárias** e correlatas e à **integridade e diversidade biológica** dos ecossistemas.

▶ Lei nº 5.197/1967

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

[...]

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à **agricultura** ou à **saúde pública**.

- *IN nº 141, de 19 de dezembro de 2006, regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva;*
- *IN Ibama nº 03/2013, declara a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*) e autoriza o controle populacional.*



Manejo de fauna por motivos de segurança

- ▶ Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012, que dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de **aeródromos**;
- ▶ Resolução Conama nº 466, de 5 de fevereiro de 2015, que estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e autorização do Plano de Manejo de Fauna em **Aeródromos** e dá outras providências.



Das espécies ameaçadas de extinção

► PL nº 6.268/2016:

Art. 12. As espécies e subespécies relacionadas nas listas oficiais da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção são classificadas nas seguintes categorias:

I - **criticamente em perigo**: possui um risco extremamente alto de extinção na natureza em um futuro imediato;

II - **em perigo**: não se encontra na categoria criticamente em perigo, mas possui um risco muito alto de extinção na natureza em futuro próximo;

III - **vulnerável**: não se encontra nas categorias em perigo ou criticamente em perigo, mas possui um risco alto de extinção na natureza em um futuro médio.

IV - **dados insuficientes**: as espécies ou subespécies para as quais não existem dados informativos para avaliação direta ou indireta de sua situação de ameaça, o que lhes confere necessidade de maiores investigações sobre a situação de suas populações.

► Lei nº 5.197/1967: não trata do tema.

► Portaria nº 444/2014 do MMA, que trata da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”:

Art. 2º As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

► IN nº 23/2012 do ICMBio, que disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira:

Art. 7º

- I - Extinta (EX);
- II - Extinta na Natureza (EW);
- III - Regionalmente Extinta (RE);
- IV - Criticamente em Perigo (CR);
- V - Em Perigo (EN);
- VI - Vulnerável (VU);
- VII - Quase Ameaçada (NT);
- VIII - Menos Preocupante (LC);
- IX - Dados Insuficientes (DD);
- X - Não Aplicável (NA).

- Apesar de o PL ter uma classificação semelhante à da Portaria nº 444/2014 MMA, ele **exclui a categoria extinta na natureza (EW)** e incorpora a categoria de “dados insuficientes”, não prevista na portaria do Ministério, mas presente na IN nº 23/2012 ICMBio.



Das reservas cinegéticas

► PL nº 6.268/2016:

Art. 15. O órgão ambiental competente pode autorizar a implementação de reservas cinegéticas em propriedades privadas, **cujo funcionamento deve ser normatizado em regulamento específico.**

[...]

§ 2º Nas reservas cinegéticas, fica **proibido** o uso de animais constantes nas listas oficiais de **espécies ameaçadas.**

Art. 16. Trinta por cento do lucro líquido anual de cada reserva cinegética deve ser aplicada em planos de ação, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna aprovados pelo órgão ambiental competente para recuperação e proteção de espécies da fauna silvestre brasileira.

► Lei nº 5.197/1967 (art. 5º, revogado pela Lei nº 9.985/2000):

Art. 5º. O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

b) **parques de caça Federais**, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.



Das reservas cinegéticas

► Lei nº 5.197/1967:

Art. 6º O Poder Público **estimulará**:

a) a formação e o funcionamento de **clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo** objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.



Manejo *ex situ*

▶ PL nº 6.268/2016:

Art. 17. O órgão ambiental competente pode autorizar a criação e a manutenção de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, dependendo da espécie e finalidade de **criação em cativeiro nas seguintes modalidades:**

[...]

§ 1º Se necessário, **podem ser instituídas outras modalidades**, além das previstas no *caput*, pelo órgão ambiental competente.

§ 2º As espécies a serem criadas e as finalidades da criação devem seguir **critérios estabelecidos em regulamento** específico a ser proposto pelo órgão ambiental competente.

▶ IN Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015:

- ▶ Anexo II: determinações para o plano de manejo sustentado de crocodilianos das espécies: *Caiman crocodilus*, *Caiman latirostris*, *Caiman yacare* e *Melanosuchus niger*; e
- ▶ Anexo III: determinações para a criação de quelônios-de-água-doce das espécies *Podocnemis expansa*, *Podocnemis unifilis*, *Podocnemis sextuberculata* e *Kinosternon scorpioides*.



Manejo *ex situ*

IN Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015.	PL 6.268/2016 (art. 17)
I - centro de triagem de fauna silvestre	I - centro de triagem;
II - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa	-
III - comerciante de animais vivos da fauna silvestre	-
IV - comerciante de partes produtos e subprodutos da fauna silvestre	-
V - criadouro científico para fins de conservação	III - criadouro científico com finalidade de conservação;
VI - criadouro científico para fins de pesquisa	II - criadouro científico com finalidade de pesquisa;
VII - criadouro comercial	IV - criadouro comercial;
VIII - mantenedouro de fauna silvestre	V - mantenedor;
IX - matadouro, abatedouro e frigorífico	-
X - jardim zoológico	VI - jardim zoológico.



Manejo *ex situ*

- ▶ As regras atuais permitem, inclusive, **criadouros comerciais para espécies ameaçadas**, conforme prevê a Portaria nº 118, de 15 de outubro de 1997, em seu art. 20 :

Art. 20. O criadouro comercial de animais da fauna silvestre brasileira que possua autorização para manter em seu plantel espécies constantes da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécimes da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a partir da geração F2, **comprovadamente reproduzida em cativeiro**.



Destinação

PL nº 6.268/2016:

Art. 10. Fica proibida a **introdução** de espécimes, **reintrodução** ou **incremento populacional** de espécies da fauna silvestre na natureza, salvo quando previsto em **plano de manejo** de fauna ou projeto de pesquisa aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. **Excetua-se** do previsto no *caput* os espécimes **recém-capturados** da fauna silvestre nativa que tenham comprovação do local preciso da captura.

Art. 18. Os animais recebidos pelos centros de triagem podem ser:

I - destinados a criação ou manutenção em cativeiro legalizado;

II - destinados a projetos de pesquisa ou atividades previstas em planos de ação ou de manejo;

III - submetidos à eutanásia.

§ 1º A destinação dos animais recebidos pelos centros de triagem deve seguir critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os centros de triagem são unidades vinculadas a órgãos ambientais oficiais.

► IN Ibama nº 23, de 31 de dezembro de 2014:

Art. 14. Os espécimes da fauna silvestre serão objeto das seguintes modalidades de destinação:

I - imediata:

- a) soltura;
- b) cativeiro;

II - mediata:

- a) soltura experimental;
- b) revigoramento populacional;
- c) reintrodução;
- d) cativeiro; ou
- e) para fins de pesquisa, educação ou treinamento.



Eutanásia e abate de animal silvestre

► PL nº 6.268/2016:

Art. 20. A eutanásia e o abate de animal silvestre só são admissíveis:

I - para espécimes que sofreram graves injúrias;

II - quando o animal constituir ameaça à saúde pública, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente;

III - quando o animal for considerado nocivo às atividades agropecuárias e correlatas, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente;

IV - quando constante entre as medidas preconizadas pelo plano de manejo da espécie, aprovado pelo órgão ambiental competente;

V - quando caracterizada superpopulação, em condições *in situ* ou *ex situ*, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

VI - para os espécimes provenientes de resgates em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O manejo previsto no caput deste artigo pode ser realizado em unidades de conservação da natureza.

► Regras atuais:

► Embora não seja abordada de forma tão abrangente na atual Lei de Proteção à Fauna, a eutanásia aparece no art; 3º, § 2º, quando há referência à possibilidade de destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura e à saúde pública, mediante licença de autoridade competente.

► Há menção à “eliminação” na Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

► Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal De Medicina Veterinária (CFMV).



Sanções

► PL nº 6.268/2016:

Art. 34. Constitui **infração penal e administrativa** contra a fauna silvestre toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção, preservação e conservação.

Parágrafo único. Em propriedade particular deve o proprietário, locatário, arrendatário, posseiro, parceiro ou ocupante a qualquer título, notificar a autoridade ou órgão do poder público competente quando tomar conhecimento de qualquer violação descrita nesta lei.

► Lei nº 9.605/1998

Art. 70. Considera-se **infração administrativa** ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



Sanções - proibição à caça

► PL nº 6.268/2016:

Art. 35. São proibidos a utilização, a perseguição, o aprisionamento, a manutenção, a caça, o abate, a pesca, a apanha, a captura, a coleta, a exposição, o transporte e o comércio de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 36. É proibido modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, bem como realizar qualquer atividade que venha a impedir a reprodução de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, inclusive em propriedade particular.

Art. 37. É proibido vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar animais da fauna silvestre brasileira, seus produtos e subprodutos, **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.**

► Lei nº 9.605/1998

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente**, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.



Subsistência e estado de necessidade

▶ PL nº 6.268/2016:

Art. 40. Não se considera infração o abate de animais da fauna silvestre para **fins de subsistência**.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, considera-se abate de subsistência a utilização da fauna silvestre como alimento, por pessoas em estado de necessidade, com finalidade de prover o seu próprio sustento ou de sua família.

▶ Lei nº 9.605/1998

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - **em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família**;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.



Revogações

▶ PL nº 6.268/2016:

Art. 43. Revoga-se a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e o § 5º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

▶ **Porte de arma:**

- ▶ Lei nº 5.197/1967, art. 26: Todos os funcionários, **no exercício da fiscalização da caça**, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o **porte de armas**.

▶ **Caça profissional:**

- ▶ Decreto Lei nº 5.894, de 10 de outubro de 1943 (Código de Caça)

Art. 12. Caçador é toda a pessoa que se entrega ao exercício da caça.

§ 1º O caçador é considerado profissional ou amador:

- a) **profissional é o que procura auferir lucros com o produto de sua atividade;**
- b) amador é o que visa fim exclusivamente esportivo.

- ▶ Lei nº 5.197, de 1967, art. 2º:

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

- ▶ Lei nº 9.605/1998

Aparece como agravante no § 5º do art. 29.



The background features abstract, overlapping geometric shapes in various shades of green, ranging from light lime to dark forest green. The shapes are primarily triangles and polygons, creating a dynamic, layered effect. The overall composition is clean and modern.

Obrigada!

Rose Hofmann

rose.hofmann@camara.leg.br